



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 2, de 2026, do(a) Programa e-Cidadania, que *dispões sobre o "Piso salarial para o médico Veterinário de R\$7.800 com vigência nacional."*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 2, de 2026, do Programa e-Cidadania, que visa a estabelecer piso salarial profissional nacional de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) para os profissionais com formação em Medicina Veterinária, com vigência em todo o território nacional.

A referida Sugestão originou-se da Ideia Legislativa nº 207.154, apresentada pelo senhor Jorge L., sob o título “Piso salarial para o médico veterinário de R\$ 7.800 com vigência nacional”, que alcançou, no período de 8 de setembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026, apoio de 22.542 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e duas) manifestações individuais, distribuídas pelas 27 (vinte e sete) unidades federativas, com destaque para São Paulo (5.850), Minas Gerais (2.843) e Rio de Janeiro (1.720).

Na justificação apresentada, argumenta-se que a ausência de parâmetro mínimo nacional contribui para a proliferação de salários incompatíveis com a elevada responsabilidade técnica e sanitária da profissão, configurando cenário de

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26347.58407-19

injustiça que compromete a qualidade dos serviços de saúde animal, vigilância sanitária e inspeção de alimentos.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, consoante o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestão legislativa apresentada por cidadãos. A Ideia Legislativa nº 207.154 atingiu 22.542 apoios em 4 (quatro) meses, atendendo integralmente ao critério de 20.000 manifestações exigido pelo parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015. A sugestão que receber parecer favorável da CDH será transformada em proposição legislativa de sua autoria e encaminhada à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes.

Ausentes impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República. O art. 7º, inciso V, da Carta Magna garante piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho, fundamento constitucional direto para a presente proposta. Outros precedentes legislativos confirmam a praxe: a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso dos professores da educação básica, e a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que estabeleceu o piso dos profissionais da enfermagem.

No mérito, a análise da matéria exige enfrentamento de questão jurídica central: a existência, no ordenamento vigente, da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que já dispõe sobre remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Medicina Veterinária, utilizando como parâmetro o salário mínimo nacional como fator de cálculo e indexação automática.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 171, declarou inconstitucional a vinculação automática de pisos profissionais a múltiplos do salário mínimo, por configurar indexação econômica vedada pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Com isso, o mecanismo de reajuste da Lei nº 4.950-A, de 1966, encontra-se esvaziado pela inconstitucionalidade declarada, comprometendo

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7023650761>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26347.58407-19

na prática a proteção que pretendia conferir às categorias por ela abrangidas, incluindo os médicos-veterinários.

Surge, então, o desafio técnico-jurídico de como disciplinar, especificamente, o piso do médico-veterinário sem afetar as demais categorias contempladas pela Lei nº 4.950-A, de 1966. A revogação expressa e isolada do dispositivo que trata do médico-veterinário naquela lei produziria impacto sistemático indesejado sobre as demais profissões. Por outro lado, a edição de lei autônoma sem enfrentar a coexistência normativa geraria conflito entre os diplomas.

A solução jurídica mais adequada é a instituição de lei específica para o médico-veterinário com cláusula expressa de revogação das disposições da Lei nº 4.950-A, de 1966, que lhe sejam incompatíveis, ao amparo do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que a lei posterior revoga a anterior quando for com ela incompatível ou quando regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Uma vez que o novo diploma disciplina integralmente e com especificidade o piso salarial dos médicos-veterinários – matéria que a Lei nº 4.950-A trata apenas de forma genérica e conjunta com outras profissões –, operar-se-á revogação restrita a essa categoria, sem prejuízo das demais.

A técnica normativa adotada harmoniza-se com a jurisprudência do STF: fixa-se valor nominal específico de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e determina-se atualização anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), preservando o poder aquisitivo do piso sem reintroduzir a dinâmica de vinculação automática ao salário mínimo rechaçada na ADPF nº 171.

A Medicina Veterinária é profissão regulada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), nos termos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, exigindo registro profissional obrigatório. Os médicos-veterinários atuam em setores estratégicos da economia – agropecuária, inspeção de alimentos de origem animal, vigilância de zoonoses, saúde pública e bem-estar animal –, tornando a valorização da categoria medida de interesse público com reflexos diretos na segurança alimentar e na saúde coletiva.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7023650761>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26347.58407-19

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, somos, no mérito, pelo acolhimento da Sugestão nº 2, de 2026, na forma do projeto de lei que se apresenta.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o piso salarial profissional nacional do médico-veterinário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial profissional nacional do médico-veterinário, em todo o território nacional, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) mensais, para jornada de trabalho de até 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se médico-veterinário o profissional diplomado em curso de nível superior de Medicina Veterinária, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registrado junto ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Art. 2º O piso salarial de que trata esta Lei constitui remuneração mínima obrigatória aos médicos-veterinários contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O valor nominal do piso salarial previsto nesta Lei será atualizado anualmente, no mês de janeiro, com base na variação acumulada, no ano

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7023650761>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26347.58407-19

civil anterior, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei não resultará em redução de remuneração ou salário já praticados, sendo resguardadas as condições mais favoráveis ao trabalhador eventualmente previstas em contratos individuais, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 4º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho deverão observar, como patamar mínimo, o piso salarial fixado por esta Lei, sendo nulas de pleno direito as cláusulas que impliquem sua redução, supressão ou desconsideração.

Art. 5º As disposições da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, relativas ao piso salarial de médicos-veterinários ficam revogadas naquilo que for incompatível com o disposto nesta Lei, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

